LEI Nº. 853/2011

De 10 de março de 2011

O Prefeito Municipal de São José do Cerrito, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Institui e disciplina o Sistema Municipal de Educação do município de São José do Cerrito SC, cria os seus órgãos constitutivos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de São José do Cerrito, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições públicas municipais e instituições privadas. Entende-se por Sistema Municipal de Educação a organização, as competências, a gestão e os recursos financeiros da educação na esfera municipal.

Seção I
Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2°. O ensino em São José do Cerrito será ministrado com base nos seguintes objetivos a partir dos princípios e fins da educação nacional:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola observando as peculiaridades de cada comunidade;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, refletir, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, arte e o saber de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à diversidade Etnicorracial, religiosa, de gênero, sexual abolindo todo tipo de preconceito;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - valorização dos profissionais da educação, de acordo com a Lei Orgânica do Município e nos termos da legislação específica;

VII – viabilizar e/ou garantir um padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extra-escolar possibilitando um padrão de qualidade social na educação pública municipal aprimorando o currículo escolar, socializando idéias, trabalhos e práticas sociais com princípios educacionais;

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, valorizando o ambiente sócio e econômico-cultural, político e ambiental;

X - garantia da inclusão dos educandos com necessidades educacionais especiais, jovens e adultos trabalhadores, bem como os em risco social;

XI - gratuidade do ensino público;

XII - valorização da educação ambiental como forma de conscientização do educando para a preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável.

XIII- gestão democrática do ensino público, com a participação das comunidades escolares, contrariando qualquer forma de preconceito e/ou perseguições de qualquer natureza;

XIV- promoção da integração entre a escola e a comunidade, movimentos socioculturais e de ordem pública;

XV- garantia pelo poder público da continuidade e permanência com sucesso do processo educacional.

XVI- valorização das culturas regionais e locais, bem como a história sociocultural do município, de acordo com as diretrizes nacionais da educação do campo, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3°. São incumbências primordiais do Poder Público Municipal de São José do Cerrito, a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, às crianças, adolescentes, jovens e adultos, sendo o Ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado, nos termos da Lei 9394/96, cumprido as determinações do artigo 30, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4°. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, com duração de 09 (nove) anos, iniciando aos seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matricula, sendo obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da educação básica;

II - atendimento educacional gratuito e especializado aos educandos com necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de programas específicos para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

V - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas complementares de material didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, independente da escolarização anterior;

VII – promoção progressiva de ampliação do atendimento à Educação Infantil, a universalização do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada;

VIII - assegurar o cumprimento da Lei Municipal 424/99 que dispõe sobre o Plano de Carreira, do Magistério Público Municipal;

IX – executar e acompanhar o cumprimento dos objetivos e metas do Plano Municipal de Educação;

Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda, o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para pleitear o atendimento da Educação nos termos da Constituição Federal.

Art. 5°. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de São José do Cerrito, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 6°. É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como conhecer as propostas pedagógicas

correspondentes sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à freqüência e a permanência com sucesso de seus filhos na escola.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino de São José do Cerrito compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
III - os órgãos, programas e projetos municipais de educação;
IV - o Plano Municipal de Educação.

Art. 8°. Constituem-se órgãos, executivo e normativo, de controle social do sistema municipal de ensino:
I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD;
II - Conselho Municipal de Educação - CME;
III – Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - CACS - FUNDEB;
IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.
V – Conselhos Escolares

Parágrafo Único - O Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixará normas complementares as normas nacionais, que garantam organicidade, unidade e identidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 9º. Entende-se por instituições municipais de ensino as unidades escolares criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de

assegurar o acesso e a permanência com sucesso aos níveis obrigatórios da educação básica no âmbito do Município.

Art. 10º. As instituições municipais de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar, executar e avaliar o Projeto Político Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE);l
II – elaborar, executar e avaliar coletivamente a proposta pedagógica;
III- fazer a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros;
IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; zelando pela assiduidade do educando e do educador;
V - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
VI – operacionalizar a recuperação paralela dos alunos de menor rendimento;
VII - articular-se com as famílias e a comunidade, propiciando sua integração;
VIII - manter pais ou responsáveis informados sobre o rendimento, a freqüência dos(as) alunos(as) e a execução do Projeto Político Pedagógico.

Art. 11º. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Projeto Político Pedagógico escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - As escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas, com a finalidade de aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa

§ 2º - O Projeto Político Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) construído coletivamente constituem instrumento gerencial, para a definição de metas, ações, prazos, responsáveis e recursos que promovam a qualidade da educação.

§ 3º - As instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão coordenadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a partir das normas gerais emanadas pelos Conselhos Municipais de Educação.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, órgão de gestão do Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade precípua elaborar de maneira democrática as políticas educacionais, culturais e desportivas do Município, com a participação dos Conselhos Municipais, quais sejam:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar os órgãos e as instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer a ação re-distributiva em relação a suas escolas, considerando seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE);

III - apoiar técnico e didático-pedagógico as iniciativas educacionais e de ensino, bem como o relacionamento com os demais sistemas de ensino;

IV - oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino;

V – zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e acompanhar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – realizar, anualmente, nos meses de novembro e dezembro o levantamento da população em idade escolar, procedendo a campanha de matrícula;

VIII - manter atualizado os dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, ao corpo docente, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;

IX - elaborar e executar planos, programas, cursos e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo local e em consonância com as políticas educacionais, definidas nos nível federal e estadual;

X – certificar os cursos de formação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e os cursos livres conforme legislação específica;

XI - garantir que as vagas remanescentes de professor sejam escolhidas mediante critérios pedagógicos e através de editais específicos;

XII - elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

XIII - elaborar o calendário escolar para a rede pública municipal e solicitar cópias aos demais integrantes desse sistema de ensino;

XIV - estimular a preservação, conservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do município e promover a sua difusão;

XV oferecer gradativamente aula de música que deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular, conforme art. 26 da lei 9394/96;

XVI– exercer outras atribuições que lhe forem conferidas e definidas em lei própria.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Educação zelará pela observância das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação e ao ensino, observando as sugestões do Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 14º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°. A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa dos direitos sociais à educação assegurada na Constituição Federal, artigos 205, 206 e 208, como direito de todos e a garantia de um ensino de qualidade.

§ 2°. A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 15º. A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência, seu funcionamento a sua composição, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e privada, o encaminhamento de consultas, processos e preposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades serão fixadas em seu Regimento Interno e aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 16º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
II – autorizar séries, anos, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
III – credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
IV – protocolar, analisar e aprovar os regimentos escolares das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
V – autorizar a criação, desativação ou a extinção de estabelecimentos de ensino;
VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
VIII – propor medidas que visam a expansão, implementação e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
IX- manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação e/ou através do Fórum de Conselhos;
X - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
XI - elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
XII - participar do Conselho do Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB);
XIII - estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação;
XIV - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 17º. O Sistema Municipal de Ensino promoverá ampla mobilização social, buscando subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação.

§ 1° - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, em consonância com os Planos: Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos nas Leis do Município.

§ 2° - O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3° - Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.
§ 4° - O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada quatro anos de vigência.

§ 5° - A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18º. A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, direcionará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação. Observando os princípios da gestão pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 19º. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - autonomia progressiva das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III - valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV - transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único. Integra a comunidade escolar, os (as) alunos (as), seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 20º. As instituições da rede pública Municipal de Ensino contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com Conselhos Escolares, enquanto expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora, propositiva, avaliativa e mobilizadora.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola e instituições de Educação Infantil, terá como finalidades básicas**:**

I - Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando co-responsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);

II - Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de qualificar a gestão e zelar pela qualidade da educação.

Art. **21º.** As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pelo Conselho

Municipal de Educação, asseguradas nos termos cabíveis, a autonomia do regimento da escola e dos Conselhos Escolares.

Art. **22º** - As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do Sistema de Ensino, contemplado, sistematicamente, com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento, a constituição de conselhos escolares , de acordo com decreto municipal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art.- 23º. A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para ter sucesso no trabalho e em estudos posteriores. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 24º. O Sistema de Ensino do Município de São José do Cerrito atenderá, prioritariamente, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e suas modalidades:

I - Educação de Jovens e Adultos (EJA).

II - Educação Especial.

Art. 25º o currículo será assumido como referencia dos princípios educacionais configurando-se como um conjunto de valores e práticas que proporcionam à produção a socialização e contribuem para a construção de identidades socioaculturais dos educandos.

Art. 26º A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum:

a) a Língua Portuguesa;

b) a Matemática;

c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;

d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

e) a Educação Física;

f) o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituir-se-á de horários normais e obrigatório pela instituição, que na sua oferta deverá ser assegurado o respeito à diversidade cultural e ao dialogo inter-religioso, vedadas quaisquer forma de proselitismo;

g) a parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar, incluindo-se informática e a agroecologia gradativamente e pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha a comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais.

§ 2º Tais componentes curriculares serão organizados em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 27º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creche e pré-escola, tem como finalidade o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade (e para os alunos que completam seis anos depois de 31 de março). Desenvolvendo seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, com base no respeito, na construção da identidade, da autonomia, da cidadania, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único - Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças:

I - As crianças têm direito a brincadeiras, à atenção individual, a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante, ao contato com a natureza, a higiene e à saúde, alimentação sadia, a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão, ao movimento em espaços amplos, a proteção, afeto e à amizade, expressar seus sentimentos, desenvolver sua identidade cultural racial e religiosa e a uma especial atenção durante seu período de adaptação à creche

Art. 28º. A Educação Infantil será oferecida nas seguintes instituições:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II- pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;
III - centros municipais de Educação Infantil, para crianças de até seis anos de idade;
IV - escolas municipais, para crianças de quatro a seis anos de idade;
V - escolas privadas conveniadas, assim entendidas as instituições que mantêm com o poder público municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, no atendimento a crianças de zero a seis anos;
VI - escolas privadas, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§1º- A pré-escola pode ser ofertada isoladamente ou em centros de educação infantil, ou ainda junto às escolas, estruturadas e autorizadas em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Educação.

Art. 29º. As escolas de educação infantil da Rede Pública Municipal serão enquadradas nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), inclusive com alteração efetuada através da Lei Federal 11.114, de 16 de maio de 2005, bem como, na resolução número 03 de agosto de 2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com base no Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil,
Política Nacional de Educação Infantil pelo direito das crianças de 0 a 6 anos à Educação e Parâmetro de Qualidade para Educação Infantil

Parágrafo único - As crianças com necessidades educacionais especiais serão atendidas nas Instituições Educacionais de Educação Infantil, respeitado o direito ao atendimento especializado adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 30º. As concepções, os objetivos e a metodologia da Educação Infantil deverão estar explicitados no Projeto Político Pedagógico das instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino, atendendo ao Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, e o disposto na resolução nº 04 de 13 de julho de 2010.

§ 1º - Na Educação Infantil, o ensino da linguagem oral e escrita, a matemática, a música, as artes visuais, o movimento, natureza e sociedade e a identidade e autonomia são componentes curriculares obrigatórios, ajustando- se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 31º. A autorização para funcionamento de Estabelecimentos de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, será concedida pela Secretaria Municipal de Educação mediante a apresentação de processo próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 32º. Na Educação Infantil a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 33º. Serão garantidos, em normas próprias, Parâmetros Básicos de Infra-Estrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil: Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Art. 34º. Será estabelecido pela coordenação da secretaria de educação, de forma sistemática o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 35º. O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória para educandos na faixa etária de seis (completados até 31 de março do ano em que foi matriculado) a catorze anos, com duração mínima de nove anos**,** destinado à formação básica da cidadania ,

proporcionando o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

Parágrafo Único - As instituições educacionais deverão zelar pela permanência e sucesso do educando na escola ,onde cuidar e educar são funções indissociáveis.

Art. 36º. O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais de acordo com a resolução nº04 de 13 de julho de 2010, levará em consideração:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II- foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos, onde toda criança até os 8 anos de idade deverá estar alfabetizada, de acordo com o Compromisso de Todos pela Educação;
III – compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
IV - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
V - a formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;
VI – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social;
VII- inclusão de pelo menos uma língua estrangeira nas séries finais do ensino fundamental, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição.

Art. 37º. O Ensino Fundamental na rede pública municipal, atendido as normas gerais da educação nacional e da resolução municipal nº04 de 18 de novembro de 2009, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - calendário escolar observará o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo, organizada em consonância com o art. 23 da lei 9394/96;
II – a matrícula do educando, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o

grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada a faixa etária conforme a regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola de acordo com o disposto no regimento escolar;

IV – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

V – por reclassificação, para a adequada série, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

VI - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

VII - possibilidade de avanço nas séries, etapas e/ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do sistema de ensino quando da possibilidade de idade inferior;

VIII - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo;

IX - o controle da frequencia dos alunos observará a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

X - a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

XI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, observará a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira conforme as possibilidades da instituição;

XII - a inclusão de componentes curriculares de informática e agroecologia que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - a jornada escolar no Ensino fundamental será de pelo menos quatro horas diárias de 240 minutos de trabalho efetivo sob a orientação do (a) professor (a) e com a freqüência exigida, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo que a jornada será ampliada gradativamente para o tempo integral, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

XIV - são ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38º - Na Rede Municipal de Ensino de São José do Cerrito a avaliação do processo ensino aprendizagem é estabelecida pela resolução nº4 de 18 de novembro de 2009, do CME, observado:

I – avanços e dificuldades do educando para redefinir a ação educativa;

II – domínio da leitura e da escrita como fundamental para o processo de aprendizagem em todas as áreas;

III - prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do educando, devendo levar em consideração a sua formação nos aspectos cognitivo, biológico, cultural, psicológico, afetivo e social;

IV - avanço de estudos, quando apresentar potencialidades e progressos, mediante verificação da aprendizagem;

V - de fluxo, corrigindo distorções de idade e série de escolaridade;

VI - recuperação paralela e periódica com intervenção pedagógica e procedimentos didáticos específicos para o educando com baixo rendimento escolar;

VII - verificação do rendimento escolar e controle da freqüência.

Parágrafo Único – O educando está obrigado a cumprir, no mínimo, 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas para aprovação. A verificação do rendimento escolar do educando, respeitados os critérios estabelecidos na legislação federal e municipal, é matéria disciplinada nas Normas para Avaliação do Processo de Ensino e de Aprendizagem da Rede Municipal de Ensino, no regimento escolar e na proposta pedagógica das instituições educacionais, ressaltando que a reprovação só poderá acontecer a partir da 3ª série do ensino fundamental.

Art. 39º. A transferência do educando de uma instituição educacional ocorrerá, preferencialmente, nos períodos de férias e de recesso escolar.

Parágrafo Único – A divergência de currículo, em relação aos componentes curriculares da parte diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 40º. Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do educando, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.

Art. 41º. Respeitadas as disposições legais, nenhuma instituição educacional poderá recusar-se a conceder transferência a qualquer de seus educandos.

§ 1º – Excepcionalmente, quando a instituição educacional não puder fornecer ao interessado., de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma declaração provisória com validade de 30

dias, contendo os dados necessários para orientar o estabelecimento de destino, na matrícula do educando.

§ 2º - A instituição de ensino só poderá oferecer a documentação de transferência mediante a apresentação de atestado de vaga.

Art. 42º. O educando proveniente do exterior, para ser matriculado na Rede Municipal de Ensino, deverá ter sua documentação escolar analisada pela Secretaria Municipal e/ou Conselho Municipal de Educação.

Art. 43º. A expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, respeitadas as normas legais.

Parágrafo Único – Os documentos escolares que comprovam os estudos efetuados pelos educandos, com os direitos que deles decorrem, são entre outros:

I – histórico escolar;
II – relatório da avaliação de desempenho;
III - boletim individual com os resultados obtidos nos períodos escolares ou em parte destes;
IV - atestado de conclusão de escolaridade, de níveis e de modalidades ou de outra forma de organização.

Art. 44º. A instituição educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização seu funcionamento e à vida escolar dos educandos.

Parágrafo Único – Os registros deverão garantir a verificação da identidade e regularidade da vida escolar dos educandos e a autenticidade dos documentos expedidos.

Art. 45º. O conselho de classe é um colegiado constituído por professor, representantes dos educandos e equipe gestora, e tem por objetivo o acompanhamento e avaliação do processo de ensino aprendizagem.

Parágrafo Único - O conselho de classe deverá convocar os pais ou responsáveis pelo educando, quando necessário.

Art. 46º. Deverão constar no Projeto Político Pedagógico disposições detalhadas sobre a organização do conselho de classe, respeitadas as normas legais.

Art. 47º. O Projeto Político Pedagógico é o documento normativo da instituição educacional, elaborado pela comunidade escolar, que rege sua organização pedagógica, técnico-administrativa, financeira e disciplinar, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática, de qualidade social e deverá contemplar:

I – identificação da instituição educacional e de sua mantenedora, contendo o diagnóstico da realidade educacional;
II – fins, objetivos e a concepção de ensino aprendizagem;
III- a definição de qualidade das aprendizagens;
IV– organização técnico-administrativa, financeira, pedagógica e os fundamentos da gestão democrática;
V – organização da rotina da escola e da vida escolar do educando;
VI – direitos e deveres dos participantes do processo educativo;
VII - programa de acompanhamento de acesso, permanência com sucesso dos estudantes e de superação da retenção escolar;
VIII – normas e medidas disciplinares para gestores, docentes, servidores e discentes;
IX - programa de formação continuada para os profissionais da educação;
X - concepção da organização do espaço físico da instituição escolar, sendo compatível com as características de seus sujeitos, atendendo as normas de acessibilidade.

Art. 48º. A proposta pedagógica - base orientadora das atividades desenvolvidas por todos os segmentos da comunidade escolar define, de forma participativa, as responsabilidades pessoais e coletivas a serem assumidas para a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos e devem ser observados para a elaboração:

I - dispositivos constitucionais pertinentes;
II - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
III- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
IV - princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE);
V - resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE);
VI - Proposta Curricular de Santa Catarina;
VII - Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs);

VIII - Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (RCNEI);

IX - princípios e diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME);

X - resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação (CME);

XI - Referenciais Curriculares da Rede Municipal de Ensino.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 49º. A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, possibilitando a redução do tempo de estudo para que o educando possa avançar no processo de escolarização.

Art. 50º. A Rede Municipal de Ensino oferecerá, para jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características, interesses e condições de vida do educando, mediante diferentes formas de organização do ensino(da alfabetização até o ensino médio).

Art. 51º. O ensino da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá instituir parcerias com empresas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores.

Art. 52º. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele - educação no local de trabalho, e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 53º. A Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político pedagógico das unidades escolares.

§ 1º - A Rede Municipal de Ensino, de acordo com o disposto no Plano Nacional de Educação Especial garantirá aos educandos com deficiência, altas habilidades/superdotação e transtornos globais de desenvolvimento a matricula nas classes comuns do ensino regular e no atendimento escolar especializado, observando as seguintes orientações:

I - O pleno acesso e permanência com sucesso dos estudantes no ensino regular;
II – a oferta do atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, no contraturno à escolarização do educando, complementando e adaptando o currículo escolar;
III- terminalidade do Ensino Fundamental e seu encaminhamento para a educação profissional, através de histórico escolar que descreva as competências desenvolvidas.
IV- participação da comunidade escolar;
V- acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações nos mobiliários e equipamentos;
VI- articulação das políticas públicas intersetoriais.

Parágrafo Único - a rede municipal de ensino para atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais deverá contar sempre que necessário com profissionais graduados em cursos afins para os serviços de apoio especializado.

Seção V

Da Educação do Campo

Art. 54º A Educação do Campo compreende a educação básica em seus níveis e modalidades, destina-se ao atendimento das populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida, que será adaptada as suas peculiaridades mediante Projeto Político Pedagógico especifico e levará em consideração:

I- a oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento de legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº1/2002 e na Resolução nº2 /2008;

II- responsabilidade dos Entes Federados que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, com o objetivo da universalização do acesso da permanência e do sucesso escolar;

III -será desenvolvida preferencialmente no ensino regular;

IV- os cinco anos iniciais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas intracampo onde o aluno poderá utilizar-se do transporte escolar, conforme regulamentação do CME;

V -só serão agrupados alunos da educação infantil e ensino fundamental séries iniciais nas comunidades que não tenham turmas de educação infantil ;

VI- quando os anos iniciais do ensino fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distancia a ser percorrida;

VII -organização escolar própria incluindo a adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

VIII -Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos tais como: sociais, culturais, políticos, econômicos de gênero, configurações históricas, espaciais, ambientais e etnia atendendo os princípios filosóficos e pedagógicos da Educação do Campo;

IX- envolvimento das secretarias municipais e instituições agrícolas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e a comunidade na formulação de políticas educacionais par

X- política de formação continuada com programas específicos para educação do campo e, com maior especificidade aos que atuam na educação infantil, educação especial e classes multisseriadas.

Art. 55º- nas turmas multisseriadas das séries iniciais do ensino fundamental, ou agrupadas com a educação infantil o número de aluno por professor deverá ser de no máximo 19 .

Art. 56º-para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio (respeitada às competências dos Entes Federados) a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitando os seus valores, sua cultura e o número de alunos por turma deverá ser de no máximo 35.

Parágrafo Único- as formas de organização e metodologias pertinentes a realidade do campo devem ter acolhidas como, a pedagogia da terra, com um trabalho pedagógico fundamentado no principio da sustentabilidade, assegurando a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância na qual o estudante participa concomitante e alternadamente de dois ambientes o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são responsáveis pelo aprendizado.

As metodologias adotadas devem ser dinâmicas e cooperativas, facilitando o confronto dos saberes locais com o conhecimento científico, potencializando o compromisso de transformar a realidade.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Formação/Qualificação

Art. 57º. São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico–pedagógico e administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, conforme determinação da Lei nº424/99, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

Art. 58º. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – favorecer o processo de humanização dos educandos.
II - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
IV - zelar pela aprendizagem dos educandos, considerando as dimensões do cuidar e educar, diversificando as possibilidades de acesso ao conhecimento potencializando o protagonismo dos educandos.
V - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
VI - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade e outras atividades afins.

VII – Exercer a docência com profissionalismo, considerando todas as dimensões da competência pedagógica.

Art. 59º. São incumbências dos profissionais em exercício de atividades de
Suporte técnico- pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional e outras atividades afins.

Parágrafo Único. Os profissionais de suporte técnico-pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 60º. Para exercerem as atividades descritas no Art. 58 e 59, os profissionais da educação deverão ser graduados em curso superior de licenciatura plena.

Art. 61º-para a formação continuada dos profissionais da educação, será incluído em seus currículos e programas:

I o conhecimento da escola como organização complexa que tenha a função de promover a educação para e na cidadania;

II a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;

III a temática da gestão democrática dando ênfase na construção do Projeto Político Pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos que compõe a comunidade escolar são responsáveis;

IV Contemplar as temáticas da educação do campo, inclusão e todas as que trabalhem a cidadania.

§ 1° A formação continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários/calendários sistemáticos, assegurados pela Secretaria Municipal de Educação às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido no calendário escolar.

Seção II

Da Valorização

Art. 62º. O Sistema Municipal de Ensino, no que se refere à valorização dos profissionais da educação visa os seguintes princípios:

I - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, conforme plano de carreira;
III - condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas instituições educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à relação teoria/prática em estudos e pesquisas;
IV - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;
V - estatuto e plano de Carreira definidos em lei própria;
VI - Piso salarial profissional de acordo com a Lei Federal nº 11.738 de julho de 2008;
VII - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VIII- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
IX - gratificação ao profissional da educação com certificação em cursos nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Da Origem e Destinação

Art. 63º. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme especificação abaixo:

I - receita de impostos próprios da União, do Estado e Município;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V- receita de programas ou projetos governamentais específicos;
VI - doações e legados;
VII - parcerias;
VIII - operações de créditos internos e externos;
IX- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;
X - outros recursos previstos em Lei.

Art. 64º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o Conselho Municipal de educação participarão da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65º. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 66º. O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada formas de colaboração para assegurar, a universalização do ensino fundamental obrigatório:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e parcerias das matrículas no ensino fundamental;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da freqüência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 67º. O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração e normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 68º. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69º. O acesso e a permanência do aluno na escola não está condicionado ao uso do uniforme, ao material escolar, à contribuição financeira para a APP, ou a qualquer outro tipo de procedimento que restrinja este direito constitucional, conforme Art. 208, Inciso I, da Constituição Federal, Art. 162, Inciso V, da Constituição Estadual e Art. 143, Inciso I da Lei Orgânica do Município

Art.70º A expedição de autorização, funcionamento, credenciamento e de reconhecimento das instituições de ensino, é de competência da Secretaria Municipal da Educação após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nesta lei.

Art.71º. Algumas deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação de autoridade superior e terão vigência imediata após a publicação e registro no órgão competente.

Art. 72º. O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino, independente de sua dependência administrativa será exercido com exclusividade, por profissionais habilitados.

Art. 73º. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos, nacional e estadual de educação, terá como objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da Educação Infantil;

IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno no ensino fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente.

VII- zelar pelo cumprimento das 28 diretrizes do plano de metas Compromisso Todos pela Educação.

Art. 74º. As instituições de educação promoverão a adaptação de seus Projetos Políticos Pedagógicos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 75º. Os estabelecimentos de ensino seguirão as Diretrizes propostas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sendo permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolar próprios desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 76º. O Credenciamento de Cursos Livres, dar-se-á através de:

I- Solicitação em forma de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, que o encaminhará para analise do Conselho Municipal de Educação;

II- Apresentação e justificativa referente à carência e a necessidade da implantação e/ ou segmentação do curso em referencia, onde deverá constar os benefícios sócio-educativos;

III- Comprovar Titulação e/ou experiência de 01 ano na função docente do curso em referencia, preferencialmente com experiência em cursos profissionalizantes de no mínimo 60h/a, credenciados por universidades e/ou órgão de formação profissional.

Parágrafo Único – o certificado e/ou Diploma será expedido pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Universidades onde constará os dados do ministrante, do curso.

Art. **77º.** A Secretaria Municipal de Educação garantirá, conforme competência de cada ente federado até o ano de 2016 a inclusão de todas as crianças e adolescentes de 4 a 17 anos na escola em conformidade com a Emenda constitucional Nº59/09;

Art.78º. Caberá aos pais e/ou responsáveis legais de crianças e adolescentes providenciar sua matricula e zelar pela frequência.

Art. 79º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº489/2002 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, 10 de março de 2011.

EVERALDO JOSÉ RANSONI
Prefeito Municipal